



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0016813334/2023 - IPREVILLE.UAD.ALC

Joinville, 04 de maio de 2023.

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 004/2023 – UASG 928239

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de Datacenter, compreendendo hospedagem nas modalidades de cloud server privada, conectividade e serviços de monitoramento, incluindo rede de comunicação de dados e acesso à Internet.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa JAGTEC INFORMATICA EIRELI, CNPJ 04.674.484/0001-05, por intermédio de seu representante legal a Sra. Carla Paula Rezende, interposta contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico 004/2023, informando o que se segue:

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/21, em seu art. 164, trata acerca das Impugnações, conforme segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 16/05/2023, sendo a impugnação ao edital dirigida à Pregoeira, com respectiva exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório, de forma tempestiva pela empresa, por meio de mensagem eletrônica no dia 02/05/2023 às 15h32min.

A impugnação ao edital foi formulada pela empresa JAGTEC INFORMATICA EIRELI. A peça de impugnação contém endereço, endereço eletrônico e telefone da empresa, diante do exposto, verifica-se que a impugnante preenche os requisitos de admissibilidade.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

A empresa inicia sua argumentação informando que o Instrumento convocatório contém exigências ilegais, estando as exigências em desacordo com o preconizado pela Lei Federal nº 14.133/21 – Lei de Licitações, e que possuem o condão de macular o presente certame, conforme descrito abaixo:

"A exigência do item 2.1.6.3 (Deverá possuir switches L3 Ethernet 1000/10000/40000 Mbps...) é completamente descabida e tecnicamente irrelevante. É impossível para o

Instituto de Previdência conseguir verificar se esse item é atendido ou não, pois faz parte da infraestrutura interna do licitante, sendo ainda indiferente se o licitante possui ou não essa porta nessa velocidade – desde que consiga atender aos demais itens do edital com a performance necessária.

A exigência do item 2.6.2. (Outorga STFC na Anatel) é OUTRO ABSURDO, já que não faz parte do objeto da licitação! STFC é SERVIÇO DE TELEFONIA FIXA, e o único intuito de incluir esse item é DIRECIONAR A LICITAÇÃO a uma empresa que já possui essa homologação na ANATEL, sem nenhuma relação com o objeto a ser contratado.

Na mesma linha, a exigência dos itens 1.2.6.3 (contrato junto a CELESC) e 1.2.6.4 (contrato junto ao DNIT) complementam a exigência de itens tecnicamente desnecessários e que visam apenas direcionar a uma única empresa e restringir a participação dos demais. Pra que minha empresa precisa ter contrato junto a CELESC?!? se toda empresa que quiser participar pode contratar o serviço de uma operadora ou provedor que já tenha fibra instalada? A mesma coisa com a exigência do DNIT. QUEM TEM QUE TER ISSO É A EMPRESA QUE PASSAR A FIBRA NA ESTRADA: CLARO, VIVO, EMBRATEL, ETC, NÃO O LICITANTE DE NUVEM! Se fosse assim, então pede ISO 9000 pra fibra óptica que vai estar no poste, ou a certificação ANATEL da caixa de emenda que está na rua ... NÃO TEM LÓGICA, nenhuma empresa vai passar uma fibra óptica nova pra participar desse edital e pedir contrato no DNIT, CELESC, etc, VAI USAR A INFRA EXISTENTE, e é por isso que a internet funciona....

Daí para fechar o item EXIGÊNCIAS ABSURDAS, vem o item 1.2.7, vedada a subcontratação de datacenters.... A própria AWS não possui nenhum datacenter próprio no mundo, usa a infraestrutura provida pela Equinix. A Microsoft Azure não tem datacenter próprio, usa os datacenters da Equinix, Ascenty, etc no mundo todo.... NEM AS GRANDES NUVENS PÚBLICAS USAM DATACENTER PRÓPRIO, MAS o Instituto de Previdência Social de Joinville QUER EXIGIR que apenas as empresas de datacenter participem de seu processo licitatório, sendo que NENHUMA EMPRESA PARTICIPA DIRETO DE LICITAÇÕES, A NÃO SER a Equinix. Nem AWS, nem Google, nem a nuvem da IBM usa datacenter próprio, mas vocês exigem isso.... Precisa direcionar mais que isso? Ou seja, licitações do SERPRO, PRODESP, secretarias de estado de todo o país não colocam essa exigência absurda e restritiva em seus processos de licitação, mas vocês querem colocar proibição de sub-contratação de datacenter (!!!) E não adianta sequer eu usar o datacenter da Equinix, ela tem que entrar direto na licitação, senão será desclassificada.....Que diferença faz pra vocês se o licitante é o dono do datacenter ou ele usa a infraestrutura de um datacenter tier III, como qualquer provedor de nuvem faz?"

Após as argumentações, a impugnante apresentou o pedido:

"Respeitosamente, diante do exposto e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digno-se Vossa Senhoria de acatar o pedido de impugnação do referido edital, para que tal vício apontado no termo de referência em anexo sejam sanados, e o edital seja republicado permitindo a participação de outros fabricantes no pregão."

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

Por se tratarem de questionamentos técnicos, a pregoeira solicitou análise por parte da Área Técnica de TI do Ipreville que, através do Coordenador de TI, em suas considerações, traz a seguinte redação:

"Em resposta ao Memorando IPREVILLE.UAD.ALC (SEI nº 0016789668) e observando exclusivamente os itens do Edital IPREVILLE.UAD.ALC (SEI nº 0016699169) apontados pela impugnante, seguem considerações:

1. Considerando o apontado para o item "2.1.6.3 - Deverá possuir switches L3 Ethernet 1000/10000/40000 Mbps, aderente aos padrões IEEE 802, com segurança e gerenciamento SNMP, com suporte a protocolos TCP/IP operações de porttrunking e

mirroring, supressão de pacotes de broadcast e multicast, conectividade em LAN e WAN, redundantes e operando em alta disponibilidade" em que a impugnante manifesta como sendo "... completamente descabida e tecnicamente irrelevante", ressalta-se que tal exigência é necessária a fim de garantir que o fornecedor tenha as melhores condições técnicas para o atendimento das necessidades do Ipreville, **devendo ser mantido**. Ainda sobre a declaração de ser "... impossível para o Instituto de Previdência conseguir verificar se esse item é atendido ou não, pois faz parte da infraestrutura interna do licitante...", destaca-se sua improcedência, pois em visita ao Datacenter, pode-se aferir pessoalmente esse item, como já executado em processo anterior.

2. Considerando o apontado para o item "2.6.2 - Deverá possuir os registros de Outorga SCM e Outorga STFC na Anatel, bem como, ter a estação licenciada junto à Agência", em que a impugnante manifesta como a Outorga STFC "... não faz parte do objeto da licitação", **acolhe-se parcialmente o pedido, mantendo-se a redação como "2.6.2 - Deverá possuir o registro de Outorga SCM na Anatel, bem como, ter a estação licenciada junto à Agência;"**. Essa alteração também impactará no item 1.2.6.2 do Edital e no item 2.6.2 da Minuta do Contrato, todos de mesma redação.

3. Considerando o apontado para os itens "1.2.6.3. Deverá possuir Contrato de Compartilhamento Infraestrutura junto à CELESC" e "1.2.6.4. Deverá possuir Contrato de Compartilhamento da Faixa de Domínio junto ao DNIT" em que a impugnante manifesta como "... itens tecnicamente desnecessários..." novamente encontramos improcedência na manifestação pois tratam-se de itens que visam o amparo dos detentores dos insumos básicos por onde passam as fibras, vez que a contratação prevê a entrega da solução como um todo, **devendo ser mantido** em observância ao objeto da contratação.

4. Considerando o apontado para o item "1.2.7. O Datacenter deverá ser próprio, ficando proibida a subcontratação" em que a impugnante manifesta como "... EXIGÊNCIA ABSURDA..." e que "... AWS não possui nenhum datacenter próprio no mundo, usa a infraestrutura provida pela Equinix. A Microsoft Azure não tem datacenter próprio, usa os datacenters da Equinix, Ascenty, etc no mundo todo...", afirmando ainda, que "... NENHUMA EMPRESA PARTICIPA DIRETO DE LICITAÇÕES...", observa-se claro desconhecimento por parte da impugnante, primeiramente com relação ao objeto contratado que exige, no item 1.1 do objeto, entre outros, "... cloud server privada..." e, num segundo momento, do mercado regional, em que se encontram várias empresas que possuem Datacenters próprios como, por exemplos, Armazém Cloud, Algar, Brasil TecPar e Unifique, entre outras, **devendo este item também ser mantido**. Cabe mencionar, por fim, o item "1.2.5.7. O fornecedor deverá disponibilizar no Datacenter, estrutura física com sala de apoio para que no mínimo 5 pessoas do Ipreville possam trabalhar em caso de situação de contingência e/ou projetos que envolvam o próprio Datacenter" o que reforça a necessidade de contratação de fornecedor que possua Datacenter próprio.

É o parecer desta Coordenadoria.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Helio Eugenio Lunelli, Coordenador (a)**, em 03/05/2023, às 11:11, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014."

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, bem como o parecer (SEI 0016790785), emitido pela Coordenação de TI do Ipreville, na condição de pregoeira, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, DEFERIR parcialmente o requerimento formulado, com base no parecer emitido pela coordenação de TI.

Portanto, serão revistos Edital e seus anexos no que couber, e o certo será remarcado.

Serão divulgados nova data e horário para sessão pública de disputa.

Priscila Wandersee de Souza

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Wandersee de Souza, Servidor(a) Público(a)**, em 04/05/2023, às 13:51, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0016813334** e o código CRC **0EBBDF2F**.

Praça Jardim Nereu Ramos, 372 - Bairro Centro - CEP 89200-000 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

23.0.102544-0

0016813334v10